TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	375981/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENAN VICTOR DE FARIA, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	NAPOLEÃO LOPES JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3575/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Rio Branco do Sul. Pregão Eletrônico nº 25/2023. Encerramento do prazo recursal antes que possibilitado o acesso pelas interessadas à proposta vencedora. Reabertura do prazo recursal no curso desta Representação, resultando inclusive na assinatura do contrato com a ora representante. CGM pela procedência da representação. MPC pela perda do objeto. Encerramento do processo pela perda superveniente do objeto.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 025/2023, promovido pelo Município de Rio Branco do Sul, cujo objeto consiste na contratação dos "*Serviços de Cozinheiras, Serventes e Equipe Volante para Limpeza de Vidros em altura*", com um valor total máximo estimado em R$ 2.201.826,32 (dois milhões duzentos e um mil oitocentos e vinte seis reais e trinta e dois centavos).

Alega a representante, em síntese, que:

a) No dia 16/05/2023 a licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. anexou seus documentos e proposta, consistente somente em um resumo, sem estar acompanhada das planilhas de composição de custos unitários dos serviços;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L8D4

b) Após a inabilitação de algumas licitantes, no dia 17/05/2023 o Pregoeiro declarou como habilitada a licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. e informou que aguardaria o envio das planilhas de custos unitários dos serviços;

c) A representante observou que não constavam no sistema BLL (onde transcorria o pregão) as referidas planilhas, que deveriam ter sido disponibilizadas para análises das demais interessadas;

d) O pregoeiro confirmou em e-mail que, por equívoco, a planilha não foi disponibilizada no sistema, não tendo a representante encontrado a planilha também no portal de transparência municipal;

e) No próprio dia 17/05/2023, sem que estivesse anexada no sistema BLL a proposta completa da licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., o Pregoeiro determinou que as licitantes que tinham manifestado a intenção de recurso, enviassem as razões recursais, o que inviabilizou o regular exercício do direito de recurso, já que não seria possível a análise das planilhas de composição de custos unitários da proposta da licitante habilitada;

f) Somente no dia 30/05/2023, quando já esgotado o prazo recursal, as planilhas foram disponibilizadas à representante.

Assim, entendendo desrespeitado o princípio da publicidade, a Lei de Acesso à Informação e considerando os impactos de tal conduta na competitividade e isonomia do certame, requereu a concessão de cautelar para que "*seja determinada a imediata suspensão de todos os trâmites do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 025/2023, da do Município de Rio Branco do Sul, ou, caso já tenha sido encerrado com a assinatura do respectivo contrato, a suspensão da execução contratual, até o julgamento final da presente Representação*".

No mérito, requer que seja acolhida a presente Representação para declarar a nulidade do certame, ante a ocorrência de vícios insanáveis, consistentes na violação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e aos princípios da publicidade, isonomia, competitividade e vantajosidade.

Intimado para manifestação preliminar pelo Despacho nº 744/23 – GCFSC (peça 15), o Município de Rio Branco do Sul apresentou resposta nas peças

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L8D4

19/20, aduzindo que a representante não apresentou intenção de recurso durante o pregão e que a planilha da então vencedora já estava disponível no portal da transparência desde 23/05/2013. Além disso, entende pela existência de perda de objeto, considerando que a decisão que julgou vencedora a empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. foi anulada em virtude de provimento de recurso administrativo no dia 30/05/2023.

No Despacho nº 810/23 – GCFSC (peça 21) recebi a representação, considerando existir indícios de que o prazo recursal está sendo aberto e encerrado antes que os licitantes consigam verificar corretamente a proposta apresentada pela licitante mais bem classificada, o que pode prejudicar o pleno exercício do direito recursal, sem conceder a cautelar por constatar que houve provimento de recurso administrativo que resultou na reabertura de prazo para juntada de documentos de habilitação, como se vê na peça 20, fls. 333/338, o que retira o perigo da demora que ensejaria a concessão da cautelar, determinando a citação do Município de Rio Branco do Sul e da prefeita Karime Fayad, do pregoeiro Renan Victor de Faria.

Foi juntado contraditório pelo Município de Rio Branco do Sul nas peças 30/31 em que alega, em síntese: **a)** inexistência de apresentação de intenção de recurso pela representante; **b)** ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa; **c)** subsidiariamente, pela caráter meramente formal da suposta irregularidade, da qual não decorreu dano ao erário, notadamente pelo fato de a atual representante, após o julgamento dos recursos interpostos, encontrar-se classificada em primeiro lugar e na iminência de celebrar o contrato.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução nº 4005/23 – CGM (peça 34), opinou pela procedência da representação, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à prefeita Karime Fayad, por entender que houve "*claro desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa, fazendo com que a presente Representante saísse da situação extremamente prejudicada*".

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 780/23 – 4PC, peça 35) divergiu da unidade técnica, ao verificar que após a análise dos recursos, a ora representante sagrou-se vencedora do certame, opinando pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L8D4

encerramento desta Representação, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente representação foi recebida a fim de averiguar suposto desrespeito ao exercício do direito recursal, conforme noticiado pela representante.

Todavia, no curso deste procedimento, como figura na defesa apresentada e bem constatado pelo Ministério Público de Contas, houve a reabertura do prazo para apresentação de recursos, já estando disponíveis as planilhas apresentadas pela licitante então mais bem classificada, sendo ainda interposto novos recursos administrativos, como se vê nas fls. 447/503 da peça 31.

Inclusive a procedência do recurso resultou em que o certame fosse vencido pela ora representante, VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, conforme Contrato nº 167/2023[1].

Assim, assiste razão ao Ministério Público de Contas de que inexiste prejuízo à representante e que a situação noticiada nesta representação foi regularizada no curso do pregão eletrônico, havendo a perda superveniente do objeto da Representação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito deste feito.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO DO PROCESSO** por **PERDA DO OBJETO** da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

[1] Disponível no portal da transparência municipal: https://riobrancodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais

[2] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L8D4

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

ENCERRAR O PROCESSO por **PERDA DO OBJETO** da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[3] Regimento Interno.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L8D4